ATA DA 1792ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2010.

Aos doze dias do mês de maio do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vice-Presidente desta Corte, em razão do titular Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho encontrar-se em Brasília – DF, tratando de assunto relativo ao I Encontro Técnico dos Tribunais de Contas do Norte e Nordeste do Brasil que será realizado nos dias 20 e 21 de maio do corrente ano, nesta Capital. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão em razão do titular Dr. Marcílio Toscano Franca Filho encontrar-se em tratamento de saúde, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura**. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2532/06 e TC-1161/09** (adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-2762/09** (retirado de pauta, em face da necessidade de renotificação, excepcionalmente, do interessado) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; **PROCESSO TC-3011/09** (adiado para a sessão do dia 26/05/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; **PROCESSO TC-2971/09**

(adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; **PROCESSO TC-3018/09** (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente informou ao Tribunal Pleno que, os processos a seguir relacionados, sob a sua relatoria, estariam adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: **PROCESSOS TC-4239/09; TC-2905/09; TC-2172/07; TC-1813/08; TC-6542/05 e TC-1665/09.** Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente adiou para a próxima sessão, a apreciação e votação da **MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA –** que disciplina a emissão de Declaração de Inidoneidade e dá outras providências. Ainda nesta fase, Sua Excelência, colocou em votação os seguintes requerimentos, que foram aprovados por unanimidade: 1- da Dra. Ana Teresa Nóbrega, no sentido de transferir suas férias individuais, anteriormente marcadas para o período de 03 de maio a 1º de junho do ano em curso, correspondente ao 1º período de 2009, para data a ser posteriormente fixada; 2- do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira requerendo que suas férias relativas ao exercício de 2009, anteriormente marcadas para o mês de maio do corrente, sejam adiadas para data a ser marcada a *posteriori*. Dando inicio à **PAUTA DE JULGAMENTO,** Sua Excelência o Presidente anunciou da classe "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-2171/08 – Prestação de Contas** da ex-Prefeita do Município de **CAAPORÃ, Sra. Jeane Nazário dos Santos,** exercício de **2007.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade saudou o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, pela sua posse no cargo de Conselheiro desta Corte de Contas, dando boas vindas e desejando-lhe sucesso nesse novo mister. **MPjTCE:** manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. **RELATOR: 1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais da ex-Prefeita do Município de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos, exercício de 2007, com a ressalva do § único do art. 124, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pelo julgamento irregular das contas de gestão da Sra. Jeane Nazário dos Santos, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas constantes da decisão; **4-** pela imputação do débito à ex-Prefeita Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R$

1.045.409,73 por despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para repor à conta corrente do respectivo Fundo; **5-** pela imputação do débito à Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R$ 451.210,58 -- sendo: R$ 351.150,15 referente às despesas insuficientemente comprovadas; R$ 3.360,00 referente à pagamento em duplicidade pela prestação de serviços; R$ 57.407,10 gastos não comprovados com OSCIP e R$ 39.293,27 pela falta de esclarecimento e comprovação de despesas extraorçamentárias registradas -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; **6-** pela aplicação de multa pessoal, à Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, e, também, multa no valor de R$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE, em razão das falhas nas contratações de bandas musicais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, de ambas as multas, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **7-** pela determinação ao atual Prefeito do Município de Caaporã no sentido de regularizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, ao Instituto de Previdência do Município, bem como, reter e recolher as contribuições previdenciárias que incidem sobre o pagamento a titulo de prestações de serviços, caso ainda persistam tais falhas; **8 –** pela determinação, ao atual Prefeito, que o valor imputado à ex-Prefeita no valor de R$ 1.045.409,73 sejam aplicados conforme determina a Resolução RN-TC-11/2009; **9-** pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; **10-** pela remessa de cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências a seu cargo; **11-** pela remessa de cópia da presente decisão aos denunciantes. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator, acrescentando a comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do pagamento de contrato com bandas musicais, no que foi incorporado pelo Relator, em seu voto. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o Relator acrescentando a multa de 10% do valor imputado com fulcro no art. 55 da LOTCE, dada a reincidência por parte da ex-gestora, nas prestações de contas anteriores e a desídia, da ex-gestora para com a coisa pública, sendo acompanhado pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. O Relator não incorporou, ao seu voto, o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima permaneceram acompanhando o voto do Relator, que foi aprovado por unanimidade.

"Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": **PROCESSO TC-2793/09 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **DESTERRO,** tendo como Presidente o **Sr. Napoleão de Almeida,** exercício de **2008.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Relator informou ao Plenário que a defesa havia protocolado, na tarde do dia 11/05/2010, documento alegando cerceamento de defesa, solicitando, em preliminar, a retirada de pauta do processo, no que foi rejeitada, por unanimidade. Sustentação oral de defesa: Bel. Luiz Gustavo de Souza Marques, que na oportunidade, reapresentou a preliminar de acatamento da documentação de defesa apresentados na ocasião, no que foi rejeitada, novamente, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. **MPjTCE**: manteve o parecer constante nos autos. **RELATOR: 1-** pelo julgamento regular da Mesa da Câmara Municipal de Desterro, tendo como Presidente o Sr. Napoleão de Almeida, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela determinação de Inspeção Especial, junto ao Banco do Brasil, para verificação das questões relativas aos empréstimos consignados realizados, sem autorização da Câmara Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. "Inspeção Especial" - **PROCESSO TC-3952/07 – Inspeção Especial** para verificação da legalidade do Termo de Parceria firmado entre as OSCIP's CADES e CEGEPO e a Prefeitura Municipal de **UIRAUNA,** durante os exercícios de 2006 e 2007**.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, representante do ex-Prefeito do Município de Uiraúna Sr. João Bosco Nonato Fernandes. **MPjTCE:** ratificou o parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** Na oportunidade, Sua Excelência o Relator solicitou o adiamento da votação para a próxima sessão, a fim de que pudesse reexaminar a matéria, relativa à despesa não comprovada, sendo deferido o pedido à unanimidade -- com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima -- ficando o interessado e seu representante legal devidamente notificados. "Denuncias" – **PROCESSO TC-8572/08 – Denúncia** formulada contra o Prefeito do Município de **CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto**, acerca de possíveis irregularidades no contrato firmado entre o Município e a Associação dos Marceneiros da Catingueira – **AMAC**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum* regimental em virtude da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur

Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Azevedo Greco. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante nos autos. **RELATOR:** Na oportunidade, solicitou o adiamento do julgamento do presente processo para a próxima sessão, a fim de verificar a divergência levantada pela defesa, com relação ao relatório da Auditoria, no que foi aprovado por unanimidade, com o impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – "Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-2625/09 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **MONTADAS, Sr. José de Arimateia Souza,** exercício de **2008.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. **MPjTCE:** manteve o parecer oferecido nos autos. **RELATOR: 1-** pela emissão de parecer favorável das contas do ex-Prefeito do Município de Montadas, Sr. José de Arimateia Souza, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Montadas, exercício de 2008; **3-** pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo do Município de Montadas, Sr. Ramalho Antônio de Souza, exercício de 2008; **4-** pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões relativas as contribuições previdenciárias, para as providencias cabíveis. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. **PROCESSO TC-2078/08 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior,** exercício de **2007.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPjTCE:** manteve o parecer constante nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões relativas às contribuições previdenciárias, para as providencias cabíveis. Aprovada por unanimidade,

a proposta do Relator. **PROCESSO TC-1855/08 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **SALGADINHO, Sr. Damião Balduino da Nóbrega,** exercício de **2007.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. **MPjTCE:** manteve o parecer constante nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduíno da Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; **2-** Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Damião Balduíno da Nóbrega; **3-** impute ao vice-Prefeito Municipal de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Marcos Antônio Alves, débito no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), concernentes ao excesso de remuneração por ele recebida; **4-** fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; **5-** Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Damião Balduíno da Nóbrega, no valor de R$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais); **6-** assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; **7-** estabeleça o termo de 30 (trinta) dias para que a atual Chefe do Poder Executivo Municipal de

Salgadinho/PB, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, comprove o lançamento e a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retido sobre pagamentos de serviços de engenharia realizados em 2007, sob pena de atribuição da correspondente à referida autoridade, caso esta não comprove no tempo próprio a adoção dos referidos procedimentos; **8-** envie recomendações no sentido de que a atual Prefeita Municipal de Salgadinho/PB, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; **9-** Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como do não recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos servidores municipais, todas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2007; **10-** Da mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 591/601 e 1.479/1.489, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.491/1.501, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido. **PROCESSO TC-2895/08 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **COREMAS,** tendo como Presidente o Vereador **Reginaldo Cavalcante**, relativa ao exercício de **2007**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. **MPjTCE:** manteve o parecer constante nos autos. **RELATOR: 1-** pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, tendo como Presidente o Vereador Reginaldo Cavalcante, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relativos às contribuições previdenciárias, para as providencias cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC- 3142/09 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **COREMAS,** tendo como Presidente o Vereador **Reginaldo Cavalcante**, relativa ao exercício de **2008**. Relator: Conselheiro

Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. **MPjTCE:** manteve o parecer constante nos autos. **RELATOR: 1-** pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, tendo como Presidente o Vereador Reginaldo Cavalcante, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação a Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providencias cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou, ainda procedendo inversão da pauta, o **PROCESSO TC- 1783/08 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Miguel Mota Victor,** exercício de **2007.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável e atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São José do Bonfim, Sr. Miguel Mota Victor, exercício de 2007, com a ressalva do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **PROCESSO TC-1599/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. José Maria de Lucena Filho,** ex-Presidente da Câmara Municipal de **CABEDELO,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-828/2008,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2006.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPjTCE:** manteve o parecer constante nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição -- e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator. **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dando provimento parcial, no sentido de reformular a decisão recorrida para julgar regular a prestação de contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. José Maria de Lucena Filho, relativa ao exercício de 2006, mantendo-se a imputação de débito constante do Acórdão APL-TC-828/2008, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto

Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou, da classe dos processos remanescentes de sessões anteriores, o **PROCESSO TC-1831/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-785/08,** por parte do Sr. José Fernandes do Nascimento, ex-Prefeito do Município de **SÃO DOMINGOS DO CARIRI,** emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2006.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-785/2008, com a exclusão da multa imposta. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Recursos"- PROCESSO TC-4477/02 – Recurso de Apelação** interposto pelo Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, Superintendente da **SUPLAN,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-674/2009.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Relator solicitou o adiamento do julgamento do referido processo para a próxima sessão, a fim de aprofundar a sua análise, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. "Processos Agendados para esta Sessão" – **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – "**Contas Anuais de Prefeitos" - **PROCESSO TC-2146/08 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Josimar Alves Rocha,** exercício de **2007.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPjTCE:** confirmou o parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Josimar Alves Rocha, relativo ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Josimar Alves Rocha, no valor de R$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela representação à Receita Federal do Brasil referente às contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas, para as providências que entender cabíveis; **4-** pela comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica acerca da questão relativa a cobrança da taxa de iluminação pública, cobrada de forma irregular, para as providências que entender cabíveis; **5-** pela determinação à

DIGEP, no sentido de verificar a situação dos servidores contratados por tempo determinado, para constatar se a situação ainda perdura. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-2411/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **MONTE HOREBE,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-57/2009** e no **Acórdão APL-TC-342/2009**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2006.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPjTCE:** manteve o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de: a) reduzir o valor das despesas realizadas sem licitação, de R$ 447.124,08 para R$ 159.918,95; b) considerar cumprido o item "4" do Acórdão APL-TC-342/2009, no que se refere a restituição dos valores à conta do FUNDEB; c) conceder novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor comprove as medidas adotadas quanto ao restabelecimento da legalidade, com relação à contratação de pessoal sem concurso público. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta: "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": **PROCESSO TC-1797/08 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Luis Eduardo Pinho Trocóli,** exercício de **2007.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luis Eduardo Pinho Trocóli, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Luis Eduardo Pinho Trócoli, no valor de R$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor daquela Casa Legislativa promova o restabelecimento da legalidade no que diz respeito ao quadro de pessoal, sob pena de multa e de outras cominações legais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais da Administração Indireta" - **PROCESSO TC-3257/08 – Prestação de Contas** do gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de LAGOA SECA, Sr. José Armando da Costa,** exercício de **2007.** Relator: Conselheiro Flávio

Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR:** votou: **1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. José Armando da Costa, exercício de 2007; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Sr. José Armando da Costa, no valor de R$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual gestor daquele Instituto, para que comprove a esta Corte de Contas, a adoção de medidas com vistas à cobrança, aos prestadores de serviços, das contribuições não recolhidas no exercício e repasse ao INSS, inclusive as patronais; **4-** pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca, para que comprove a adoção de medias visando adequar a legislação previdenciária municipal à legislação previdenciária federal, no tocante às contribuições dos inativos e a previsão de concessão de benefícios distintos do RGPS; **5-** assine também, ao chefe do Poder Executivo e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, para que repassemos valores indevidamente descontados de repasses relativos a salário-maternidade, ocorridos no exercício de 2007. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2814/09 – Prestação de Contas** do gestor do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de CAMPINA GRANDE, Sr. Érico Alberto de Albuquerque Miranda,** exercício de **2008.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o *quorum* regimental, em razão do impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Sra. Hélida Cavalcanti de Brito (contadora). **MPjTCE:** manteve o parecer emitido para o processo. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular da prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campina Grande, Sr. Érico Alberto de Albuquerque Miranda, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Érico Alberto de Albuquerque Miranda, no valor de R$ 500,00, com fulcro no art. 56, inciso VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. **PROCESSO TC-2147/07 – Prestação de Contas** da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de SOSSEGO, Sra. Maria Valdete de L. Lima,**

exercício de **2006.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas da ordenadora de despesa em referência, e com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Valdete de L. Lima, no valor de R$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; **4-** pela remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "**Consultas" - PROCESSO TC-8497/09 – Consulta** formulada pela Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de CABEDELO (IPSEMC), Sra. Léa Santana Praxedes,** sobre a questão de nepotismo e abrangência de aplicação da Súmula Vinculante nº 13/STF. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPjTCE:** confirmou o parecer lançado nos autos. **RELATOR:** votou pelo conhecimento da consulta e pela sua resposta nos termos do parecer da Consultoria Jurídica, constante dos autos. "Recursos": **PROCESSO TC-2061/07 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **JURIPIRANGA, Sr. Reginaldo Veloso Ferreira,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-315/2008,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2006.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso de revisão dada a legitimidade do recorrente e da sua tempestividade na interposição e, no mérito, pelo seu não provimento, para manter, *in totum,* a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2220/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **SANTA RITA, Sr. Walter Filgueiras de Sena,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-213/2009**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2006.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, para manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.

"Pedidos de Parcelamento": **PROCESSOS TC-2475/10 – Pedido de Parcelamento** de multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de **CASSERENGUE, Sr. Antônio Pereira de Souza,** através do **Acórdão APL-TC-740/2004**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2002.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento do pedido de parcelamento, em razão de sua intempestividade. **RELATOR:** votou pelo não conhecimento do pedido de parcelamento, por sua intempestividade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Denúncias": **PROCESSO TC-00017/10 – Denúncia** formulada pelo Presidente da Associação de Desenvolvimento da Comunidade Muritiba, Sr. Elias Caldeira do Santo, em virtude de supostas irregularidades em obras de construção de cisternas, no Município de Água Branca - PB. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer emitido para o processo. **RELATOR:** votou pelo conhecimento da denúncia e pela sua improcedência, determinando-se, em consequência, o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3282/08 – Denúncia** formulada contra o Prefeito do Município de **SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho,** relativa ao exercício de **2006**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer emitido para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo conhecimento e procedência da denúncia; **2-** pela imputação de débito ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R$ 2.500,00 – referente a gastos sem comprovação com aquisição de grama esmeralda -- assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. "Outros": **PROCESSO TC-1493/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-771/2006,** por parte do gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Paulo Rafael dos Santos,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2003.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu

representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo cumprimento da referida decisão. **RELATOR:** votou pela declaração de cumprimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-771/2006, assinando-se novo prazo de 60 (sessenta) dias, para as providências remanescentes. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL:** "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": **PROCESSO TC-1881/09 – Prestação de Contas** da ex-gestora da **Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP), Sra. Maria Zélia Pereira Fernandes,** exercício de **2008.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. **MPjTCE:** manteve o parecer emitido nos autos, excluindo-se a multa sugerida à ex-gestora da ESPEP. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo julgamento regular das contas em referência, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2920/09 – Prestação de Contas** do ex-gestor da **Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba (CDRM), Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira,** exercício de **2008.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** confirmou o parecer emitido para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba (CDRM), Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Recursos": **PROCESSO TC-2159/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-gestor da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sr. Ademilson Montes Ferreira,** contra dcisão consubstanciada no **item "2" do Acórdão APL-TC-225/2009,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2005**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sr. Ademilson Montes Ferreira, contra decisão consubstanciada no item "2" do Acórdão APL-TC-225/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005, e, no, mérito que se negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Outros": **PROCESSO TC-1944/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-618/2009,** por parte do gestor da **Fundação Casa do Estudante do**

Estado da Paraíba, Sr. Gustavo Palmeira Santos, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2006.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento e arquivamento do autos. **RELATOR:** votou pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-618/2009, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3652/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1093/2009,** por parte da ex-gestora da **Fundação de Ação Comunitária (FAC), Sra. Ana Lúcia Navarro Braga,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2000.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer contido nos autos. **RELATOR:** votou pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias, ao atual gestor da Fundação de Ação Comunitária - FAC, para que seja demonstrada a efetiva correção do registro referente a financiamento do Projeto "Meio de Vida", sob pena de responsabilidade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:00hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 processos, por sorteio – com a DIAFI informando que no período de 05 a 11 de maio de 2010, foram distribuídos 12 (doze) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 272 (duzentos e setenta e dois) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de maio de 2010.

_____

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

_____ _____

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
CONSELHEIRO CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO